

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

STÉFANE LOOCK

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE COMBATE À ALIENAÇÃO
PARENTAL.**

**ERECHIM
2023**

STÉFANE LOOCK

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE COMBATE À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Giana Lisa Sartori

ERECHIM

2023

STÉFANE LOOCK

**GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE COMBATE À ALIENAÇÃO
PARENTAL.**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim, 12 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Giana Lisa Sartori, Doutora, URI Erechim.

Caroline Isabela Capelesso Ceni, Mestre, URI Erechim.

Fabício Uilson Mocellin, Especialista, URI Erechim.

RESUMO

A alienação parental é um fenômeno no qual um dos genitores, muitas vezes de forma deliberada e prejudicial, manipula a mente de uma criança para afastá-la do outro genitor. Esse comportamento é prejudicial ao desenvolvimento da criança e à relação com ambos os pais. A guarda compartilhada surge como uma estratégia legal e psicossocial para combater esse problema e promover o bem-estar da criança. É considerado um arranjo de custódia no qual ambos os genitores têm autoridade legal e responsabilidade parentais igualmente compartilhadas sobre seus filhos. Isso significa que ambas as partes estão envolvidas nas decisões importantes relacionadas à educação, saúde e bem-estar da criança, proporcionando-lhes uma estrutura estável e contínua. A alienação parental ocorre quando um dos pais tenta influenciar negativamente a percepção da criança sobre o outro genitor, criar falsas alegações ou impedir o acesso da criança ao genitor alvo. Esta pesquisa explorará como os acordos de guarda conjunta podem ser uma ferramenta eficaz para prevenir e combater a alienação parental e no impacto positivo que estes acordos de guarda podem ter no desenvolvimento e no bem-estar das crianças envolvidas. Além disso, este estudo examinará a eficácia das sanções legais como meio de prevenir comportamentos de isolamento e promover relacionamentos saudáveis entre pais e filhos. O método utilizado foi o indutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: alienação parental; guarda compartilhada; família; divórcio; genitores; convivência.

ABSTRACT

Parental alienation is a phenomenon in which one parent, often deliberately and harmfully, manipulates a child's mind to separate them from the other parent. This behavior is harmful to the child's development and the relationship with both parents. Shared custody emerges as a legal and psychosocial strategy to combat this problem and promote the child's well-being. It is considered a custody arrangement in which both parents have equally shared legal authority and parental responsibility over their children. This means that both parties are involved in important decisions relating to the child's education, health and well-being, providing them with a stable and ongoing structure. Parental alienation occurs when one parent attempts to negatively influence the child's perception of the other parent, create false allegations, or prevent the child from accessing the target parent. This research will explore how joint custody arrangements can be an effective tool for preventing and combating parental alienation and the positive impact these custody arrangements can have on the development and well-being of the children involved. Additionally, this study will examine the effectiveness of legal sanctions as a means of preventing isolating behaviors and promoting healthy parent-child relationships. The method used was inductive, descriptive analytical, through the bibliographic research technique.

Keywords: parental alienation; shared custody; family; divorce; parents; coexistence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 12.318/2010.....	10
2.1 DEFINIÇÃO.....	12
2.2 Estágios da SAP (síndrome da alienação parental).....	14
2.3 Síndrome da alienação parental e diferenças.....	17
3 CONVIVENCIA FAMILIAR: PODER FAMILIAR E OS MODELOS DE GUARDA	21
3.1 IMPORTÂNCIA DO PODER FAMILIAR.....	25
3.2 Responsabilidade dos genitores na educação dos filhos.....	28
4 GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSIBILIDADE DE MECANISMO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar a (in)eficácia que a guarda compartilhada pode trazer como uma estratégia legal e psicossocial para o combate e prevenção da alienação parental, com foco sempre no bem-estar e bom convívio das famílias e das crianças envolvidas em situações de conflito familiar.

Como a alienação parental afeta o relacionamento entre pais e filhos em situações de separação e divórcio, e em que medida a guarda compartilhada pode ser uma solução eficaz para prevenir e combater esse fenômeno, promovendo o bem-estar das crianças envolvidas?

A Lei de Alienação Parental, nº 12.318/10, tem o objetivo de proteger a relação entre pais e filhos, evitando que um dos genitores prejudique o vínculo afetivo do outro com a criança ou adolescente. A lei estabelece medidas para combater a alienação parental, tais como a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, a fixação de multa, a inversão da guarda e até mesmo a suspensão da autoridade parental (perda da guarda).

É claro que mesmo com a inserção da Lei de Alienação Parental, o tema ainda é áspero e a guarda compartilhada tem sido uma forma que algumas decisões dos tribunais tem usado para tentar combater a alienação parental e garantir o bem-estar da criança ou adolescente. A guarda compartilhada é um regime de guarda em que ambos os pais são responsáveis pela educação e a criação da criança e do adolescente, onde é dividido igualmente as responsabilidades e as decisões sobre a criança, são tomadas juntas.

É importante que seja de forma consensual com os pais, que a guarda compartilhada seja estabelecida, levando sempre em consideração o bem-estar da criança e as necessidades de cada família que está passando pelo processo. Isto significa que a guarda compartilhada deve ser acompanhada de um plano de parentalidade, onde estabelece as responsabilidades de cada um dos pais e as decisões que devem ser decididas juntos.

Com o aumento do número de separações conjugais, a guarda dos filhos acaba por ser um motivo de discussão entre os casais.

Diversas vezes, quando ocorre o fim de uma relação conjugal, não existe entre os genitores, alicerces para uma boa convivência, como o respeito e confiança, o que acaba refletindo sobre seus filhos, trazendo assim uma forma de inimizade ou ódio, podendo iniciar neste momento a alienação parental, o término de um relacionamento conjugal, por muitas vezes, é marcado por uma falta de alicerces fundamentais para uma convivência saudável entre os genitores, tais como respeito e confiança mútuos. Infelizmente, essa ausência de bases sólidas pode ter repercussões significativas sobre os filhos, introduzindo uma atmosfera de hostilidade, inimizade e, em alguns casos, até mesmo ódio, que pode servir como um terreno fértil para o surgimento da alienação parental.

Em casos de divórcio ou separação, é fundamental que o Direito da Família intervenha para mitigar os efeitos prejudiciais da alienação parental. Os tribunais devem tomar medidas para garantir que a criança não seja usada como um peão nas questões de conflito entre os pais. Isso pode incluir a imposição de ordens judiciais para a manutenção de um ambiente saudável e seguro para a criança, bem como a promoção de estratégias de comunicação e cooperação entre os genitores, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Além disso, a educação e a conscientização sobre a alienação parental desempenham um papel importante na prevenção desse comportamento prejudicial. Os pais, profissionais de saúde mental e educadores podem desempenhar um papel crucial na identificação precoce da alienação parental e no fornecimento de apoio adequado para as crianças afetadas.

Nesse momento é que o Direito aparece, para que sempre visando o bem-estar da criança, possa garantir que ela esteja em ambiente seguro sem que possa prejudicar sua vida póstera, justificando assim, a importância da pesquisa para que seja possível observar um melhor desenvolvimento da criança, podendo também mostrar como a guarda compartilhada pode ser um mecanismo de defesa contra a alienação parental.

Portanto, o Direito da Família, em conjunto com pesquisas e evidências científicas, desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar infantil em situações de divórcio e separação, garantindo que as decisões judiciais estejam alinhadas com o melhor interesse da criança e que mecanismos eficazes estejam em vigor para evitar a alienação parental e promover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil.

Certamente, a alienação parental é um tema delicado, pode causar sérios prejuízos emocionais e psicológicos para a criança se não verificado a tempo. Sendo a guarda compartilhada uma alternativa que tem sido adotada como meio de prevenir a alienação parental e garantir o bem-estar dos filhos.

No primeiro capítulo será apresentada a Lei propriamente dita, conhecida como a Lei da Alienação Parental, é um marco importante no contexto do Direito de Família no Brasil, essa legislação foi anexada com o objetivo de enfrentar um problema crescente e prejudicial nos conflitos familiares em que cada vez mais está acontecendo, analisando seus principais dispositivos legais e seu impacto na proteção dos direitos parentais e no bem-estar das crianças. É um fenômeno em que um dos genitores, de forma consciente ou inconsciente, manipula a mente de uma criança para afastá-la do outro genitor. Esse comportamento prejudica gravemente o relacionamento da criança com ambos os pais e pode causar danos psicológicos e emocionais futuros e permanentes na vida da criança ou adolescente.

Seguindo para o segundo capítulo, onde se trata da convivência familiar, um tema muito relevante no contexto do direito de família. Porque está diretamente relacionado com o bem-estar das crianças e adolescentes em situação de separação dos genitores. O objetivo deste capítulo é analisar a convivência familiar, considerar o poder familiar e os diferentes modelos de guarda presentes no direito e na prática jurisdicional.

No poder familiar, cabe aos pais garantir que os processos de desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos seja da melhor maneira e mais plena possível. É essencial compreender como este poder é utilizado em situações de divórcio e separação para garantir o melhor interesse dos filhos.

A guarda compartilhada promove a convivência contínua com ambos os genitores, os fazendo participarem igualmente na tomada de decisões e tudo relacionado com a criança. Diferente da guarda exclusiva, onde confere a um dos genitores a responsabilidade primária pela criança, enquanto o outro progenitor tem direitos específicos de visitação e até sobre quaisquer momentos da vida da criança.

No último capítulo será abordado, de fato, o tema da pesquisa, no qual a guarda compartilhada é estudada como potencial mecanismo de prevenção da

alienação parental e trás uma questão importante para o direito da família e para o bem-estar das crianças envolvidas em situações de separação parental. O objetivo deste capítulo é explorar e discutir como a guarda compartilhada pode ser uma estratégia eficaz para prevenir e combater a alienação parental.

Ao longo deste capítulo, serão revisitados os fundamentos teóricos e legais da guarda partilhada e destacar os seus benefícios no contexto da prevenção e combate à alienação parental.

O método utilizado foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI Nº 12.318/2010

A lei de alienação parental é um assunto controverso e complexo que tem gerado muitas discussões no meio jurídico. Conforme citação a seguir:

trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança ou adolescente de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante. (TRINDADE, 2007, p. 282)

Ocorre quando um casal ainda mantém questões mal resolvidas com o outro genitor, assim interferindo na vida da criança ou adolescente, tornando o ambiente familiar não acolhedor para a parte mais frágil e as vezes até ocorrido de ambos genitores com o outro por vingança plena, conforme a jurisprudência recente:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÕES AJUIZADAS POR AMBOS OS GENITORES. SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE QUE OS LITIGANTES PRATICARAM ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EM MAIOR OU MENOR GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE RATEIO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO DO FILHO ADOLESCENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO GENITOR NO PONTO. 1. OS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS NÃO DEIXAM DÚVIDA DE QUE É EXTREMAMENTE BELIGERANTE E CONFLITUOSA A RELAÇÃO ENTRE OS GENITORES/APELANTES, QUE TECEM CRÍTICAS MÚTUAS, POSSUEM DESCONTENTAMENTOS RECÍPROCOS QUANTO AO SEUS COMPORTAMENTOS COM OS FILHOS E, ASSIM, TORNAM INSUPERÁVEIS AS DESAVENÇAS HAVIDAS. PELO CONTRÁRIO, ESTAS SOMENTE CRESCERAM COM O PASSAR DO TEMPO, GERANDO UMA VERDADEIRA ESPIRAL DE CONFLITO, INTENSIFICANDO CADA VEZ MAIS AS DISPUTAS ENTRE OS GENITORES, QUE NÃO SÃO CAPAZES DE ESTABELECEER UMA COMUNICAÇÃO DE FORMA SADIA. A CONSEQUÊNCIA DISSO É ESPELHADA PELO CONTEXTO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO: AMBOS OS GENITORES, AO MESMO TEMPO QUE IMPUTAM UM AO OUTRO A PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, IGUALMENTE BUSCAM SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PELOS REFLEXOS NEGATIVOS ADVINDOS À PROLE EM DECORRÊNCIA DESSE COMPORTAMENTO AGRESSIVO E DISFUNCIONAL DELES. NO ENTANTO, O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO DEIXA DÚVIDA DE QUE OS DOIS GENITORES PRATICARAM ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EM MAIOR OU MENOR GRAU, A DEPENDER DA SITUAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REPARO A SENTENÇA NESSE ASPECTO. 2. EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DO GENITOR QUANTO À PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA DETERMINADO O RATEIO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS DO FILHO MENOR DE IDADE. OCORRE QUE, POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS LITIGANTES CELEBRARAM ACORDO

EXTRAJUDICIAL SOBRE O TEMA. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO GENITOR, NEGANDO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, BEM COMO NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA GENITORA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50014461920178213001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-09-2023).(RIO GRANDE DO SUL,2023)

Nas palavras do autor:

Nesse sentido, a relação familiar torna-se conflituosa prejudicando as relações entre pais e filhos, prejudicando na maioria das vezes a parte mais fraca da relação que são os filhos, devido à existência da troca de força entre pai e mãe, que muitas vezes usam os filhos para tentar manipular a situação conflituosa (SOUSA et al, 2015, p. 7).

Com a mesma linha de pensamento pode-se observar, como e por quem a alienação parental pode ser efetuada:

considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos. (MADALENO, MADALENO, 2019, p. 119)

Ainda, segundo os autores Madaleno e Madaleno, a alienação parental é usualmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancor do antigo parceiro. (2019, p. 118).

A Lei nº 12.318/2010, busca proteger a relação entre pais e filhos, evitando situações em que um dos genitores procura prejudicar o vínculo afetivo do outro com a criança ou adolescente. Uma vez constatada constitui abuso moral contra a criança ou adolescente, como segue:

A gravidade da alienação parental, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, sendo que aquele na qual o menor deposita sua confiança aproveita-se dela para manipular a vida do menor, privando-o do convívio com seus parentes, que pode levar, nos termos dos arts. 6º e 7º, ambos da Lei n. 12.318/2010, até mesmo à

perda da guarda, ou à remoção da pessoa do tutor ou curador de seu mister. (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014, p.40)

Diante desses pontos, é importante que a análise da lei de alienação parental seja feita de forma crítica e aprofundada, considerando as diversas perspectivas e evidências disponíveis. A Lei é uma forma essencial de proteção e uma forma de combater a alienação parental.

2.1 DEFINIÇÃO

A alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores, ou mesmo outro familiar, busca de forma consciente ou inconsciente prejudicar o vínculo afetivo da criança com o outro genitor. Segundo citação:

(...) a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014, p. 42).

Muitas vezes, a alienação ocorre quando o casal ainda permanece morando na mesma casa, causando assim estranheza no ambiente para a criança, principalmente por um cônjuge querer “culpar” o outro pela situação, como diz a autora:

Frequentemente o afastamento da criança vem sendo ditado pelo inconformismo do cônjuge com o processo da separação; em outras situações esta é fundamentada na insatisfação do genitor alienante devido ao fim do vínculo conjugal vir seguido das mais variadas situações consideradas degradantes, como por exemplo, ser decorrente de adultério, principalmente quando o parceiro da relação extra-matrimonial após o fim da relação permanece com a pessoa que se diz ser “a causa da separação”, além das condições econômicas serem modificadas após a separação. (SOUSA et al, 2015, p. 10)

Destaca-se situações em que o alienante tem o desejo de obter o amor do filho apenas para si, por ciúmes, e assim acaba por atacar o outro, usando a criança ou adolescente, conforme diz

Em algumas situações, a Alienação Parental representa uma simples consequência do desejo do alienante de deter, apenas para si, o amor do filho, que em algumas situações, é proporcionado pelo ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado ou mesmo pelo simples

fato deste julgar que o alienante não é mais digno do amor da criança. (SOUSA et al, 2015, p. 10)

Ressalta-se o art. 2º da Lei 12.318, onde detém uma importante ferramenta para a identificação e enfrentamento desse fenômeno prejudicial à saúde emocional e psicológica das crianças e adolescentes envolvidos em conflitos de guarda. Ao definir claramente a alienação parental e suas manifestações, a lei permite uma atuação mais efetiva do poder judiciário e das equipes interdisciplinares envolvidas nessas situações. Como segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ademais, é notável a evolução da jurisprudência no sentido de reconhecer a importância do relacionamento contínuo da criança com ambos os pais, mesmo em situações de divórcio ou separação, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DANO MORAL CUMULADA COM ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Indenização por dano moral. As palavras ofensivas estão inseridas num contexto de discussões entre o ex-casal via aplicativo. Pelo que se observa do teor das conversas, há intenso grau de beligerância. Embora lamentável o proceder, não há configuração de dano moral a ensejar indenização. A definição de ressarcimento por prejuízos subjetivos, quando há violação a bens jurídicos ligados aos direitos de personalidade, nas hipóteses em que a origem do vínculo estabelecido foi o afeto, deve ficar reservada a casos especialíssimos e de absoluta exceção, onde não se identifique, tão somente, a presença de transtornos e dissabores inerentes ao rompimento das relações. Ausência de situação de exposição pública vexatória, com reflexos, por exemplo, na integridade física, liberdade e honra. Julgados do TJRS. 2. Alienação parental. Demonstrado que pai (réu/apelado) desqualifica e desmerece a conduta materna, o que pode influir negativamente na convivência entre mãe e filho. Caracterização de alienação parental pelo genitor, mostrando-se imprescindível a advertência (artigos 2º, parágrafo único, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei n. 12.318/2010). RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50001268420228210146, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 19-06-2023) (RIO GRANDE DO SUL, 2023)

A jurisprudência atual está atenta à alienação parental e está cada vez mais comprometida em garantir que as crianças não sejam prejudicadas por conflitos entre os pais após o divórcio. Essa abordagem busca proteger o bem-estar emocional das crianças e manter relacionamentos saudáveis e significativos com ambos os pais, reconhecendo a importância fundamental de um ambiente seguro e de amor para o seu desenvolvimento saudável.

Os tribunais têm dado ênfase à forma de guarda compartilhada sempre que apropriada, pois isso pode ser uma defesa eficaz contra a alienação parental, permitindo que ambos os genitores participem ativamente na vida da criança.

A lei foi criada no intuito de auxiliar a precoce definição do problema para que possa ser resolvido o quanto antes.

2.2 Estágios da SAP (síndrome da alienação parental)

Dentro do contexto da Síndrome da Alienação Parental (SAP), um conceito reconhecido e estudado por especialistas em psicologia e direito de família, há a identificação de três estágios de gravidade que permitem classificar a alienação parental em diferentes níveis. Essa distinção se torna fundamental para uma

compreensão mais abrangente da extensão do problema e das possíveis intervenções necessárias em cada estágio.

O tipo leve (estágio I) da alienação parental é um processo inicial em que ocorre a desqualificação do genitor alienado por parte do genitor alienante, buscando criar uma imagem negativa deste para a criança. Porém ainda pode ser revertido por não ser considerado tão grave, pode haver um aumento de conflitos entre os genitores, mas a criança não demonstra uma rejeição completa de um dos pais. No entanto, ela pode começar a demonstrar certa resistência em relação ao genitor-alvo, influenciada por comentários ou comportamentos sutis do genitor alienante, como segue citação:

Nesse estágio, não são utilizados os processos judiciais como difamação da imagem do outro e os pais geralmente reconhecem que de alguma maneira o conflito afeta sua prole, contudo, os atos pontuais de difamação são vistos como naturais. (MADALENO, MADALENO, 2019, p. 58)

Isso pode ser feito por meio de diversas formas, como difamação, impedimento ou dificuldade de contato com o genitor alienado, entre outras práticas que visam prejudicar a relação entre eles.

O segundo estágio, moderado, é caracterizado como um processo de continuidade, onde o genitor alienante intensifica a campanha de desqualificação do genitor alienado, buscando reforçar a imagem negativa que foi criada na criança. A criança começa a mostrar sinais mais evidentes de alinhamento com o genitor alienante e a distância do genitor-alvo. Ela pode expressar sentimentos negativos em relação ao genitor-alvo, fazendo acusações infundadas ou demonstrando medo, ansiedade ou hostilidade quando se trata do contato com esse genitor. Ainda como afirma Madaleno e Madaleno “o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices.” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 59).

Neste, o genitor alienante pode utilizar argumentos falsos para justificar o afastamento ou a restrição do contato com o outro genitor, além de inserir a criança em situações conflitantes e destrutivas em relação ao genitor alienado.

Os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas são habituais, e a campanha de difamação é intensificada, atingindo esferas que antes não atingia. É comum, nessa fase, que as

acusações cessem após o genitor alienado dar suas explicações, bem como o afastamento do alienador, fazendo com que o decorrer do período da visitação seja normal. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 59).

Esse estágio torna mais difícil a reversão da alienação parental e pode causar danos emocionais profundos nas crianças envolvidas.

Por último e mais grave, tem o estágio III que é o extremo, pois a criança passa a internalizar a imagem negativa do genitor alienado e se recusa a manter qualquer tipo de contato com ele. A criança é completamente alienada, chegando a rejeitá-lo de maneira contundente e muitas vezes irracional. Ela pode se recusar a ver ou falar com o outro genitor e até mesmo afirmar falsos abusos ou maus-tratos por parte desse genitor. A manipulação emocional e psicológica pelo genitor alienante atinge seu auge neste estágio, tornando a reconstrução do relacionamento entre a criança e o genitor-alvo uma tarefa extremamente desafiadora.

Nesse estágio, o genitor alienante já conseguiu manipular e controlar completamente a relação entre a criança e o genitor alienado, fazendo com que ela desenvolva sentimentos de ódio e rejeição em relação a esse último.

O ódio com relação ao genitor não guardião é extremo, sem ambivalências e sem culpa, seus diálogos com os menores tornam-se circulares e extremamente cansativos, uma vez que não há qualquer possibilidade de uma conclusão razoável ou de que o menor entenda seu ponto de vista, bem como qualquer conversa será utilizada para a obtenção de informações para um novo ataque de difamações. (MADALENO, MADALENO, 2019, p. 60)

Essa situação pode causar danos emocionais irreparáveis nas crianças envolvidas e torna extremamente difícil a reversão da alienação parental. Ainda como afirma o autor:

A criança se torna independente, a síndrome alcança seu grau máximo, uma vez que agora ela é capaz de, sem qualquer ajuda do genitor alienante – que passa a transmitir a imagem de que tem boas intenções e nada pode fazer com relação aos ataques do filho –, empenhar sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião – que é visto como uma ameaça – e sua família. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 60)

Entender esses estágios de gravidade da alienação parental é fundamental para que profissionais, como psicólogos e advogados de família, possam identificar a situação com precisão e adotar as medidas apropriadas para mitigar seus efeitos prejudiciais. A conscientização sobre a SAP e o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção adequadas são essenciais para proteger o bem-estar das

crianças envolvidas em casos de separação e divórcio de seus pais, pois muitas vezes isto afeta até o desenvolvimento da paternidade e maternidade no outro, nas palavras de Alexandridis:

Esta forma de caracterização da alienação parental ocorre por meio da atuação de um dos genitores. Busca, por qualquer meio, diminuir, desqualificar a atuação do outro genitor quando este exerce a paternidade ou a maternidade, de forma a aparentar ao menor que o genitor não tem condições para exercê-la.

Assim, cria no menor a falsa impressão de que tudo o que aquele genitor promove está errado, ou seria mais bem feito por aquele que promove a campanha que denigre a imagem do outro perante o filho, fazendo com que essas incertezas acarretem insegurança no menor e, por via reflexa, o afastamento cada vez maior daquele genitor que está sendo alienado.

Tal influência não se mostra presente na figura do menor, mas também do próprio alienado que, por vezes, se sente tão incapaz, tão impotente de exercer a paternidade ou a maternidade que passa a acreditar que o melhor é o seu afastamento, que não tem a aptidão necessária à criação do menor, e que o melhor para este é ficar apenas com o outro genitor. (ALEXANDRIDIS, 2014, p. 49)

É fundamental que medidas judiciais e psicológicas sejam tomadas o mais rapidamente possível para garantir a proteção e o bem-estar dos filhos envolvidos no conflito, ainda preferencialmente no estágio I, mesmo que não sejam tão visíveis os sinais.

2.3 Síndrome da alienação parental e diferenças

A diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental está na gravidade e na durabilidade dos efeitos emocionais sobre a criança, mesmo sendo conceitos bem parecidos. Como afirma a citação no livro de Maria Quitéria Lustosa de Sousa “embora estejam intimamente ligadas, a Alienação Parental e a Síndrome da alienação parental, ambas são consideradas como sendo o complemento uma da outra e seus conceitos não se confundem.” (2015, p. 9)

A alienação parental é um processo em que um dos genitores procura diminuir, prejudicar ou destruir a relação da criança com o outro genitor por mera vingança, raiva ou ciúme, conforme jurisprudência recente sobre o fato:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA, EM FACE DO GENITOR, INCLUSIVE, COM O

AFASTAMENTO ILEGAL DE PAI E FILHO POR CERCA DE 05 MESES, EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDUTA MATERNA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. DANO MORAL EVIDENCIADO, DE FORMA INEQUÍVOCA. DEMONSTRAÇÃO DE TODO O TRANSTORNO E SOFRIMENTO PSÍQUICO QUE A CONDUTA DA GENITORA CAUSOU AO AUTOR E AO FILHO MENOR, COM EXPOSIÇÃO PÚBLICA E VEXATÓRIA QUE ENSEJOU MEDIDAS JUDICIAIS E POLICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DO MENOR OCULTADO, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS FIXADOS DE FORMA EXCEPCIONAL, POIS, EXTRAPOLA MEROS CONFLITOS E DISSABORES FAMILIARES, E QUE CAUSARAM SIGNIFICATIVO DANO EMOCIONAL ÀS RELAÇÕES DA MÃE COM FILHO, QUE AO CERTO NECESSITARÁ ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, ANTE O TEMOR DE REENCONTRÁ-LA E DE SE AFASTAR DO GENITOR. QUANTUM REDUZIDO PARA R\$5.000,00, A FIM DE SE ADEQUAR ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA GENITORA, QUE É PROFESSORA E BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50059977720208210013, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 18-09-2023) (RIO GRANDE DO SUL, 2023)

A gravidade do problema pode ser visto nas palavras da autora:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental por parte de um dos genitores ante o(s) filho(s), de modo a 10 marginalizar a visão dos filhos sobre o pai ou a mãe, no qual um dos genitores torna o outro genitor em um estranho à criança e/ou adolescente, sendo este(s) então motivados a afastá-lo do seu convívio. (SOUSA et al, p. 9)

A síndrome da alienação parental se refere a uma situação mais grave, em que a criança passa a adotar essa visão negativa do genitor alienado e a expressar sentimentos extremamente negativos em relação a ele, mesmo sem qualquer justificativa plausível, nas palavras da autora:

esta ocorre quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, de tal forma que o menor ao ser induzido a recusar um dos seus genitores são criados obstáculos à manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. (SOUSA et al, p. 10)

Fato é, a síndrome da alienação parental é considerada uma doença psicológica, que pode ser diagnosticada por profissionais da área e requer

tratamento específico para ajudar a criança a superar os danos emocionais causados pela manipulação e controle do genitor alienante. Conforme diz a autora

Quando a SAP já está instalada, em seu estágio grave, a manipulação do filho alienado é diária e sistemática, destruindo qualquer avanço que uma terapia possa conseguir, bem como a mediação, uma vez que o alienador resiste a qualquer prova que contrarie sua visão irracional. Portanto, permitir que seja mantido o contato diário e exclusivo do genitor alienante com a criança é compactuar com o abuso emocional exercido sobre ele. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 78)

Já a alienação parental pode ser revertida caso ocorra nos primeiros estágios, sendo ela identificada e combatida a tempo, sem que a criança desenvolva um ódio profundo e irracional em relação ao outro genitor, como diz os autores

Porém, algumas vezes não basta separar as pessoas de seus problemas, pois elas próprias são o problema e não conseguem vislumbrar o que há de errado na situação, portanto, as estratégias antes descritas podem ser extremamente eficazes nos primeiros estágios da síndrome, pois, uma vez instalada e cortados os vínculos com o outro genitor, se torna praticamente impossível que a situação se reverta sem a tomada de medidas mais drásticas (MADALENO, MADALENO, 2019, p. 78)

É crucial que os pais mantenham uma consciência constante de que, em qualquer contexto de divórcio ou separação, as necessidades e os interesses do filho devem ser colocados no centro de todas as decisões, sem que afete seus filhos de forma direta e negativa. É difícil evitar que a criança seja utilizada como um instrumento de vingança ou como uma peça em uma disputa conflituosa entre os pais.

O processo de divórcio ou separação é, inegavelmente, uma experiência emocionalmente desafiadora, tanto para os pais quanto para os filhos, principalmente para os filhos. No entanto, é fundamental que os adultos envolvidos ajam de forma responsável e madura e o mais de acordo possível, priorizando o bem-estar da criança em meio a esse momento tão conturbado. A criança não deve ser submetida a conflitos tóxicos ou utilizada como moeda de troca em jogos de poder entre os genitores por pura vingança.

É importante que os pais tenham em mente que as necessidades e interesses do filho devem ser priorizados e que ele não deve ser utilizado como instrumento de

vingança ou disputa entre os pais. No próximo capítulo será estudada a convivência familiar, o poder familiar e os modelos de guarda dispostos na legislação brasileira.

3 CONVIVENCIA FAMILIAR: PODER FAMILIAR

O poder familiar é indiscutivelmente um dos pilares fundamentais da vida familiar, estabelecendo a base para a relação de responsabilidade e cuidado entre os pais e seus filhos. É um conceito que abrange os direitos e deveres dos genitores em relação à criação, proteção, educação e desenvolvimento de seus filhos. Quando o poder familiar não é cumprido de acordo com os princípios e obrigações estabelecidos legalmente, há o risco de que as autoridades competentes intervenham e até mesmo que ocorra a perda do poder familiar, como ocorreu em um caso específico que merece menção:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INFANTE EXPOSTO A SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA JUNTO À FAMÍLIA NATURAL E EXTENSA. ART. 22 DO ECA E ART. 1.638, II, DO CC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PRESERVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR. É POSSÍVEL O JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES EM QUE HOVER ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA, COM FULCRO NA SÚMULA N.º 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO ARTIGO 932, INCISO VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ARTIGO 206 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS. EM CONSEQUÊNCIA, O PRESENTE CASO SE ENQUADRA NA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, DIANTE DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO PELO COLEGIADO, AUSENTE QUALQUER PREJUÍZO AO AGRAVANTE, FICANDO A QUESTÃO SUPERADA. MÉRITO. EM QUE PESE AS RAZÕES DA PARTE AGRAVANTE, JÁ EDITADAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, ESSAS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO, POIS INEXISTE QUALQUER ARGUMENTO, FATO NOVO OU DOCUMENTO CAPAZ DE MOTIVAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA, UMA VEZ QUE TODAS AS QUESTÕES FORAM EXAMINADAS COM PERCUCIÊNCIA NA DECISÃO. ADEMAIS, CONFORME SE DEPREENDE DO VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RESTOU DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES POR PARTE DOS APELANTES PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. A CRIANÇA FOI EXPOSTA A SITUAÇÕES DE EXTREMA VULNERABILIDADE. ADEMAIS, LEVANDO-SE EM CONTA A PRERROGATIVA DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE JUNTO À FAMÍLIA DE ORIGEM, NA HIPÓTESE, OS ESFORÇOS PARA GARANTIR O DIREITO DO PROTEGIDO À CONVIVÊNCIA COM SUA FAMÍLIA FORAM TRILHADOS. DIANTE DE TAL QUADRO, NÃO RESTA DÚVIDA SOBRE A VIOLAÇÃO

AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PROTEGIDO, COMO O ECA DISPÕE NOS ARTIGOS 5º, 22, 24 E 98, CORROBORADO COM O PREVISTO NOS ARTIGOS 1.637 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL, FAZENDO DO CASO EM TELA UM EXEMPLO DE JUSTIFICADA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50023800420188210006, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 28-09-2023) (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

O exemplo mencionado no contexto da perda do poder familiar serve como uma ilustração da importância de cumprir os deveres parentais e as obrigações legais. Em situações em que o poder familiar é retirado, a custódia e a responsabilidade pelos filhos são transferidas para terceiros, como parentes, cuidadores temporários ou agências de assistência social, com o objetivo de garantir um ambiente seguro e saudável para as crianças.

Como afirma a autora:

Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. (RAMOS, 2016, p.37).

Essa relação parental não se limita apenas às questões financeiras, mas abrange um aspecto muito mais amplo de responsabilidades e deveres. Além de prover o suporte financeiro necessário, os genitores têm o encargo de zelar pela educação, o desenvolvimento, o bem-estar emocional e moral de seus filhos.

Esse compromisso é fundamental para o florescimento integral da criança e reflete a complexidade da responsabilidade parental, conforme diz a autora:

É caracterizado mais como um *munus legal* do que propriamente um poder, e por isso as críticas existentes à expressão “poder familiar” pois, concomitantemente ao complexo de prerrogativas sobre a pessoa e os bens dos filhos, corresponde aos deveres de criação, educação e sustento. É função exercida no interesse dos filhos, diante da personalização operada na matéria e do reconhecimento de direitos próprios dos filhos. É missão confiada aos pais para a regência da pessoa e dos bens dos filhos, desde a concepção à idade adulta, que representa mais um ônus do que privilégios, daí a expressão “pátrio dever”. (RAMOS, 2016, p. 39)

A luz destas palavras, certo é de que os pais têm o direito e a obrigação de prover sustento, educação, saúde e segurança para seus filhos, bem como de zelar por seu desenvolvimento físico, emocional e moral. Ainda afirma:

Cuida-se de proporcionar à criança todos os meios necessários para sua completa formação, passando necessariamente pela instrução básica e preparação para todos os aspectos da vida, desde os mais simples aos mais complexos. Essa noção de educação consiste em participar da vida do filho, protegendo-o, dando-lhe liberdade, colocando limites em suas ações, respeitando-o e portando-se como exemplo. (RAMOS, 2016, p. 41)

Essa responsabilidade parental não possui um prazo de validade definido, estendendo-se até a maioridade dos filhos, que é geralmente reconhecida legalmente. Entretanto, essa obrigação de cuidar e prover apoio aos filhos também persiste enquanto eles permanecerem sob a guarda e a dependência dos pais, para Ramos:

Em regra, como sistema de proteção e defesa dos filhos, o poder familiar dura por todo o período da menoridade. Todavia, há hipóteses em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade. A suspensão é temporária e admite reintegração. Dá-se por decisão judicial 61, quando o pai ou a mãe abusarem de seu poder, faltando aos seus deveres ou arruinando os bens dos filhos, assim quando o pai ou a mãe forem condenados por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda dois anos de prisão. A regra, determinada pelo art. 394 do Código Civil de 1916, foi mantida pelo art. 1.637 do Código Civil de 2002. Havendo motivo grave, a suspensão do poder familiar poderá ser decretada liminar ou incidentalmente, até o julgamento final da causa (art. 157 do ECA) ou nas hipóteses de alienação parental grave (art. 6º, VII, da Lei n. 12.318/2010). (RAMOS, 2016, p. 40)

Para Madaleno e Madaleno:

Já as hipóteses para a extinção do poder familiar descritas no art. 1.635 do Código Civil são taxativas, não sendo admitida nenhuma outra, por envolverem a restrição de direitos fundamentais. São elas: a morte dos pais ou do filho; sua emancipação; maioridade; adoção; decisão judicial, e na forma do art. 1.638 do Código Civil, a saber, castigar imoderadamente o filho; deixá-lo em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas com a suspensão do poder familiar. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 36)

Certamente, é importante destacar que a extinção do poder familiar antes da maioridade de um filho é uma possibilidade prevista por lei em certas circunstâncias específicas.

Para Alexandridis por Ramos:

O desvio do comportamento esperado dos pais frente ao exercício do poder familiar pode acarretar a sua suspensão ou a perda, medida

tomada com o intuito de proteger o menor contra aquele genitor – ou ambos – que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhe com os deveres próprios do exercício do poder familiar. (ALEXANDRIDIS, 2014, p. 24)

Essas hipóteses estão previstas no Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.638:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). (BRASIL, 2002)

É importante destacar que a extinção do poder familiar antes da maioridade não significa que os pais ou responsáveis deixam de ter responsabilidade em relação ao menor. Mesmo após a extinção, eles são obrigados a prestar assistência material, moral e educacional ao filho, além de contribuir para sua criação e desenvolvimento. Conforme diz Madaleno e Madaleno:

O fato de um casal possuir filhos lhe submete a alguns deveres que ultrapassam a dissolução de sua união ou casamento, sendo um compromisso legal e ético assegurar o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns, ou seja, atributos do poder familiar, que não é dissolvido com o desenlace do par. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 40).

É um fato inegável que, mesmo quando os genitores estão separados, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos deve ser mantida como uma prioridade constante. A separação ou o divórcio dos pais não diminui o dever fundamental de garantir que as necessidades físicas, emocionais e educacionais das crianças sejam atendidas de maneira adequada e que elas continuem a receber amor, apoio e orientação.

3.1 IMPORTÂNCIA DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é uma instituição crucial para o desenvolvimento, proteção e educação dos filhos menores de idade. Este conjunto de direitos e deveres é sobretudo incumbido aos pais ou responsáveis, os quais possuem o dever de zelar pela guarda, sustento, educação, orientação moral, cuidado com a saúde física e emocional e representação legal do menor em situações como saúde e educação. Ainda segundo a autora:

A moderna visão da autoridade parental exige que os pais se façam presentes na vida de seus filhos ainda que sejam separados e haja conflito familiar entre eles. Não basta simplesmente pagar um bom numerário de pensão alimentícia e fiscalizar, ao longe, a criação e educação dada ao filho por uma terceira pessoa. É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer. (RAMOS, 2016, p. 37)

A principal finalidade do poder familiar é, sem dúvida, proporcionar um ambiente seguro e saudável para o menor, assegurando o seu desenvolvimento pleno e feliz. Os pais, por meio desta instituição, conseguem transmitir valores, crenças e costumes à criança, auxiliando-a a se tornar um adulto consciente, crítico e responsável.

Conforme Ramos ainda afirma

Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. (RAMOS, 2016, p. 37)

Além disso, o poder familiar é extremamente relevante para garantir os direitos e deveres dos menores, especialmente em situações de vulnerabilidade. Sendo assim, os pais devem prezar pelo bem-estar do filho, seja no âmbito familiar ou social. Eles são os primeiros a zelar pela integridade física e moral do menor, e precisam agir com diligência para evitar riscos e ameaças.

Para Ramos:

Cuida-se de proporcionar à criança todos os meios necessários para sua completa formação, passando necessariamente pela instrução básica e preparação para todos os aspectos da vida, desde os mais simples aos mais complexos. Essa noção de educação consiste em participar da vida do filho, protegendo-o, dando-lhe liberdade, colocando limites em suas ações, respeitando-o e portando-se como exemplo. (RAMOS, 2016, p. 37)

Outra importante função do poder familiar é prevenir e combater a violência, o abuso e a negligência contra o menor, como ambos sabendo sobre a vida pessoal de seu filho, conforme jurisprudência a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. GUARDA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS. PEDIDO DO GENITOR PARA BUSCAR O MENOR DIRETAMENTE NA ESCOLA EM SUA VISITA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO EM QUE SE REVELA RAZOÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O GENITOR A BUSCAR O MENOR DIRETAMENTE NA ESCOLA, NAS SEXTAS-FEIRAS ALTERNADAS, JÁ QUE SALUTAR O ANSEIO DE PARTICIPAR DA VIDA ESCOLAR DO FILHO, BUSCANDO INFORMAÇÕES E INTERAGINDO DIRETAMENTE COM O COLÉGIO DESDE QUE, CASO NÃO POSSA FAZÊ-LO, COMUNIQUE A GENITORA COM ANTECEDÊNCIA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA PRERROGATIVA POSTULADA. SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ FALAR EM SENTENÇA EXTRA PETITA, JÁ QUE A REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA DO GENITOR NÃO GUARDIÃO É CONSECTÁRIO LÓGICO DO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. APELO DE C. M. PARCIALMENTE PROVIDO E DE A. C. M. PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50022815120208210010, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-09-2023)(RIO GRANDE DO SUL,2023)

Certo é que os responsáveis pelos menores precisam estar atentos às situações que possam colocar em risco a vida ou a integridade do filho, denunciando casos de violência e buscando ajuda profissional quando necessário.

O não guardião está em igualdade jurídica para o exercício do poder parental, pois está privado tão somente do contato diário com seu filho. Este, e tão somente este, é o fato que dificulta o exercício pleno da autoridade parental do não guardião, sendo o instituto da guarda compartilhada um mecanismo para o pleno exercício do poder familiar, resgatando o interesse e a autoestima do genitor não guardião para colaborar na educação de seu filho, participando ativamente de seu dia a dia. (RAMOS, 2016, p. 44)

É fundamental destacar que o poder familiar não pode ser exercido de forma arbitrária ou abusiva. Os pais ou responsáveis devem agir sempre no melhor interesse da criança, respeitando seus direitos e necessidades. É necessário que haja uma relação harmoniosa e amorosa entre pais e filhos, baseada na confiança, diálogo e afeto.

Importante descrever que o mesmo ocorre quando os genitores estão em novos relacionamentos, não se é perdido o poder familiar do relacionamento antigo perante os filhos.

Conforme dito pelos autores:

Todavia, deve ser registrado, uma vez o pai ou a mãe contraindo novas núpcias, ou estabelecendo uma nova união estável, não perdem, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro (art. 1.636, do CC). (DELGADO E COLTRO, 2018, p. 46)

O poder familiar é peça chave para garantir o desenvolvimento, proteção e educação dos filhos. Por meio desta instituição, os pais ou responsáveis são capazes de transmitir valores, cuidar da saúde física e emocional, prevenir a violência e promover um ambiente saudável e seguro para a criança ou adolescente.

Sendo assim, indescritível é valorizar e exercer o poder familiar de forma responsável e consciente, levando-se em conta a importância deste cada momento e situação para assegurar o bem-estar das futuras gerações.

3.2 Responsabilidade dos genitores na educação dos filhos

De acordo com o Código Civil, os genitores possuem o poder familiar, que é um conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos. Dentre esses deveres, está a obrigação de cobrar ações no material e moral, zelar pela educação e integridade física e psíquica dos filhos, assim como de protegê-los de quaisquer perigos ou situações que possam colocar sua saúde e bem-estar em risco.

Como estabelece o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

À luz do artigo e das considerações feitas até o momento, torna-se evidentemente claro que o poder familiar deve ser invariavelmente exercido tendo em mente o interesse primordial da criança e do adolescente. O foco principal é assegurar o seu adequado desenvolvimento, com especial atenção ao desenvolvimento psicológico, que é crucial em sua formação.

O exercício do poder familiar não deve ser encarado apenas como um conjunto de direitos e obrigações legais, mas sim como uma oportunidade de nutrir o crescimento saudável e o desenvolvimento holístico de uma criança. Os genitores

têm o compromisso de fornecer o amor, o suporte e a orientação necessários para garantir que seus filhos cresçam como indivíduos responsáveis, éticos e moralmente conscientes, prontos para enfrentar os desafios do mundo e contribuir positivamente para a sociedade.

O dever de educar os filhos é um dever inerente aos genitores, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Essa responsabilidade inclui acompanhar o desempenho escolar dos filhos e até mesmo incentivá-los a participar de atividades extras para que favoreça sua formação e amplie seus conhecimentos.

Destaca-se que a educação dos filhos não se trata apenas de uma responsabilidade dos genitores, mas sim de toda a sociedade. Conforme previsto no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como mencionado no artigo, é claro e indiscutível que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A garantia do direito à educação é uma meta constante, impulsionada pelo desejo de possibilitar o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para um futuro de sucesso. É um compromisso conjunto que exige esforços contínuos da família, da sociedade e do Estado para criar um ambiente de aprendizado rico, inclusivo e igualitário que promova o bem-estar e o florescimento de todas as crianças e adolescentes.

Após o estudo e compreensão da convivência, do poder familiar e dos modelos de guarda, passa-se a abordar especificamente a guarda compartilhada especificamente como um meio para o combate a alienação parental.

4 GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSIBILIDADE DE MECANISMO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.

Via de regra, o sentimento de raiva, angústia, vingança, surge juntamente com o divórcio, pois muitas das vezes não é amigável, usando assim o filho como uma forma de vingança para a outra pessoa, iniciando assim um processo conturbado para retirada de guarda de uma única pessoa. Nas palavras dos autores:

Para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 58).

No Brasil, cada vez mais pessoas estão aceitando o conceito de guarda compartilhada como uma forma alternativa de cuidado e responsabilidade de seus filhos, já que ambos teriam responsabilidades no poder familiar, como era antes do divórcio. Como pode-se verificar na jurisprudência a seguir sobre o fato ocorrido recentemente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO DO ENCARGO, DE UNILATERAL MATERNA PARA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE RESIDÊNCIA. RESIDÊNCIA PATERNA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. EMBORA A MODIFICAÇÃO DA BASE DE RESIDÊNCIA SEJA PROVIDÊNCIA QUE RECLAMA CAUTELA, A SOLUÇÃO QUESTIONADA NÃO FOI LANÇADA DE FORMA PREMÁTURA, MAS, ISSO SIM, DEPOIS DE PONDERADAS AS CONCLUSÕES DAS PERÍCIAS PSICOLÓGICAS, QUE NÃO IDENTIFICARAM A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU PSICOLÓGICA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO GENITOR À FILHA 2. ASSIM, INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CAPAZES DE EVIDENCIAR QUE O GENITOR NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER O ENCARGO E SOPELANDO OS CLAROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO FUSTIGADA, QUE ESTABELECEU O REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA HABITUAL PATERNA, SOLUÇÃO QUE PODE SER REVISTA, A DEPENDER DE NOVOS DADOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52128709520238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 28-09-2023)(RIO GRANDE DO SUL, 2023)

Pode-se observar que a guarda unilateral foi substituída pela guarda compartilhada, justamente por haver alienação parental por parte da genitora, o que é inaceitável.

De acordo com a Lei 13.058/2014 e o Código Civil, pais separados podem cuidar de seus filhos em conjunto, se isso for benéfico para os filhos. Para Ramos:

Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos em igualdade de condições. (RAMOS, 2016, p.53).

A guarda compartilhada faz com que legalmente ambos os pais dividam as tarefas de criação e cuidado dos filhos, cada um de sua residência. Para que os pais façam parte da vida de seus filhos, eles devem ter participação de forma igual nas decisões sobre escola, saúde, lazer e até mesmo religião, conforme os autores:

Com a guarda compartilhada, manter-se-á, mesmo que impositivamente, o casal parental, ou seja, será conservado o contato da prole com os seus dois genitores: pai e mãe dividirão isonomicamente o mesmo tempo e a mesma responsabilidade legal em relação aos filhos, compartilhando as obrigações e resolvendo conjuntamente todas as questões importantes da vida do infante, tais como a escolha da escola que o menor iniciará e permanecerá até o fim de seus estudos, as atividades extracurriculares (judô, ballet, línguas estrangeiras, natação etc.), as decisões relativas à saúde, além de outras questões importantes e fundamentais para o bom desenvolvimento da criança. Esse rol de incumbências deixa de ser uma obrigação unilateral (genitor guardião), passando a ser dever de ambos os genitores, que participarão de forma intensa e efetiva da vida de seus filhos. (COLTRO; DELGADO, 2018, p. 39).

A guarda compartilhada pode trazer vários benefícios para os filhos, como até o fortalecimento do vínculo com ambos os pais, redução do estresse emocional da criança e melhora na relação entre os pais após a separação, já que este é um processo geralmente é desconfortável e de sofrimento principalmente para os filhos.

Mesmo que o consenso não seja um pré-requisito para a guarda compartilhada, é importante que o mesmo ocorra, para que a boa convivência seja prevalência na convivência familiar, como nas palavras de Ramos:

A transmissibilidade de bons valores, o estímulo do convívio familiar com os pais, avós, irmãos e demais parentes, no respeito à figura parental do outro genitor, no cuidado e disponibilidade afetiva, num ambiente saudável, são elementos a serem considerados. É importante que os genitores tenham consciência do seu papel de educadores, de exemplo para o filho e da necessidade de estarem presentes e ainda respeitem a convivência familiar do filho com seus demais parentes como estímulo para o afeto entre eles. (RAMOS, 2016, p. 59).

A guarda compartilhada é uma opção legal que pode beneficiar tanto os pais quanto os filhos após a separação.

Para garantir a melhor qualidade de vida das crianças envolvidas, é importante que os pais sejam responsáveis e comprometidos em trabalhar juntos em prol do bem-estar dos filhos e de fato, necessitam de maturidade de ambos os pais para que seja da melhor maneira possível, como relata o autor:

O casal deve garantir o livre acesso aos filhos, em regime de convivência a ser definida em regime de visitas, sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor, sem que perca a referência do seu lar". A responsabilidade é de ambos os genitores, que juntos deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais. Esse compartilhamento visa garantir ao filho que seus genitores se empenharão na tarefa de sua criação, minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal gera na prole. (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 44).

Certo é que para que haja uma boa convivência, deve haver respeito de ambas as partes, um com o outro e também com a criança para que não se sinta pressionada a ficar na casa de um ou do outro por mera obrigação e acabe afetando sua vida de forma negativa.

Na guarda compartilhada, a escolha da residência principal para a criança é decidida com base em seu melhor interesse. Consideram-se fatores como estabilidade, proximidade escolar, laços comunitários e qualidade de vida. O objetivo

é garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança, levando em conta o envolvimento equitativo de ambos os pais em sua vida, independentemente de onde ela resida principalmente.

5 CONCLUSÃO

A alienação parental é um ato perigoso para a convivência familiar, isso ocorre no momento em que um dos pais manipula a mente da criança e a isola do outro genitor. Este comportamento não só tem um sério impacto no desenvolvimento emocional e psicológico da criança, mas também afeta a sua capacidade de manter um relacionamento saudável com os pais.

É importante compreender como o cuidado compartilhado (não tão somente a guarda, mas o cuidado de ambos) se enquadra nesse contexto. A guarda compartilhada é um acordo de guarda que visa encorajar o envolvimento igual de ambos os genitores na vida da criança sem que afete seu psicológico, principalmente em casos de divórcio recente, terminados em raiva, ódio ou com promessas de vingança entre os genitores. Aqui, ambos os genitores compartilham as responsabilidades legais e os cuidados parentais em um contexto geral dos filhos, criando um ambiente mais confortável para uma relação contínua com ambos os genitores. Isto, por sua vez, reduz (não anula a chance de haver, mas haverá um risco muito menor) sobre a probabilidade de manipulação e, conseqüentemente, ajuda a manter a saúde mental e emocional da criança.

O poder familiar deve sempre visar pelo interesse da criança e do adolescente, buscando onde assegurar seu desenvolvimento, principalmente o desenvolvimento psicológico. Além disso, os genitores devem transmitir valores, além do exemplo, éticos e morais, para orientar seus filhos de acordo com sua capacidade e da idade.

Ao longo desta pesquisa, foi revisado fundamentos legais da guarda compartilhada e destacados seus benefícios na prevenção e no combate à alienação parental. A guarda compartilhada, conforme investigada nesta pesquisa, tem se mostrado uma abordagem positiva no combate à alienação parental, problema que impacta negativamente o desenvolvimento emocional dos filhos em situações de divórcio.

É possível observar nesta pesquisa que a implementação da guarda compartilhada fortalece o vínculo das famílias e ajuda que a criança ou adolescente consiga seguir sua vida sem que contenha o seu psicológico afetado pela alienação, proporcionando um ambiente mais saudável e estável para todos.

Ao enfatizar a importância de uma coexistência equilibrada e amorosa entre ambos os pais, é possível criar cenários onde o amor e o respeito mútuo superam os conflitos no lar. Portanto, é claro, a guarda compartilhada não deve ser vista como uma solução única, mas como uma forma jurídica mais saudável para proteger o bem-estar das crianças e resolver o problema da alienação parental de forma mais ampla e com mais eficácia.

O estudo mostra que a guarda compartilhada é uma ferramenta útil na luta contra a alienação parental, mas que para ocorra o sucesso requer o apoio contínuo de uma variedade de intervenientes, incluindo pais (principalmente) e profissionais de extrema confiança.

Conclui-se que a guarda compartilhada faz com que legalmente ambos os pais dividam as tarefas de criação e cuidado dos filhos, cada um de sua residência. Para que os pais façam parte da vida de seus filhos, eles devem ter participação de forma igual nas decisões sobre escola, saúde, lazer e até mesmo religião e assim diminuindo o impacto negativo na vida de seus filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de out. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em

:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. Acesso em: 7 de out. 2023.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso em: 7 de out. 2023.

FIGUEIREDO, Luís Cláudio. **Alienação parental: um problema do presente**. In: SANTOS, Luciana Ramos dos. Família e Direito: questões atuais. Salvador: JusPodivm, 2019. Acesso em: 5 de out. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: Editora Saraiva, 2013**. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 5 de out. 2023.

MADALENO, ANA CAROLINA CARPES; MADALENO, ROLF. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso em: 7 de out. 2023.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Coordenação: SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. Recife: FBV/Devry, 2015. Acesso em: 7 de out. 2023.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, nº 52128709520238217000**, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 28-09-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 de out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº**

50022815120208210010, Sétima Câmara Cível, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 29-09-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 de out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 50014461920178213001**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-09-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 de out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 50059977720208210013**, Primeira Câmara Especial Cível, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 18-09-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 13 de out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 50001268420228210146**, Primeira Câmara Especial Cível, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 19-06-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 de out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 50023800420188210006**, Oitava Câmara Cível, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 28-09-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 de out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, Nº 52128709520238217000**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 28-09-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 de out. 2023.

SANTOS, Maria Berenice Dias dos. **Manual das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Acesso em: 5 de out. 2023

VIEIRA, Carlos Eduardo Rios. **Alienação Parental: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. Acesso em: 5 de out. 2023.